



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação, no artigo 1º, à alteração do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 1966:

*Art. 171 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe **prevenção** ou **solução** de litígio e consequente extinção de crédito tributário.*

§ 1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação específica:

*I – **transação na cobrança dos créditos tributários administrados pelas autoridades fazendárias e da dívida ativa, conforme definido em lei específica** , hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes, **conforme critérios estabelecidos em ato das respectivas autoridades fazendárias.***



II – transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

*III – **transação no contencioso tributário**, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.”*

JUSTIFICAÇÃO

A versão atual do art. 171 do CTN dispõe sobre a transação, nos seguintes termos:

“A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”

Sugere-se alterar a redação do caput visando trazer maior segurança jurídica, utilizando termos providos de maior clareza, dessa forma, substituindo o termo “determinação do litígio” por “prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”.

Apesar de se tratar de alteração no CTN, que teria o condão de alterar as leis anteriores, observa-se que as modalidades de transação já foram devidamente tratadas no art. 2º da Lei 13988/2020, por isso, sugere-se adequar os incisos do parágrafo segundo do art. 171 do CTN proposto pelo PLP conforme os termos da lei da transação, uma vez que não há óbice a redação apresentada pela Lei 13.988/2020, de modo a uniformizar a linguagem e trazer maior segurança jurídica ao instituto.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

